

LEI Nº 682/2021

Dispõe sobre a Reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município de Natuba-PB - CACS-FUNDEB.

- O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE NATUBA, sua Excelência o Senhor José Lins da Silva Filho, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município faço saber que, a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:
- Art. 1º O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município de Natuba CACS-FUNDEB, criado nos termos da Lei nº 467, de 30 de novembro de 2007, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, 25 de dezembro de 2020, fica reestruturado de acordo com as disposições desta lei.
- Art. 2º O CACS-FUNDEB tem por objetivo atuar no acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, com organização e ação independentes e em simetria com os órgãos da Administração Pública Municipal, competindo-lhe:
 - I Elaborar parecer sobre as prestações de contas, concordante previsto no parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113, de 2020;
 - II Supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, visando contribuir para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;
 - III Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar- PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA:
 - V Receber e analisar as prestações de contas referentes aos programas referidos nos incisos III e IV do "caput" deste artigo, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE;
 - IV Examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;
 - VI Atualizar o regimento interno, observado o predisposto nesta lei.

Jeh



Art. 3º O CACS-FUNDEB poderá, sempre que considerar conveniente:

- I Apresentar, ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;
- II Convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário Municipal de Educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;
- III Requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:
- a) Licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;
- b) Folhas de pagamento dos profissionais da educação, com a discriminação dos servidores em efetivo exercício na educação básica e a indicação do respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que se encontrarem vinculados:
- c) Convênios/parcerias com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;
- d) Outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;
- IV Realizar visitas para verificar, "in loco", entre outras questões pertinentes:
- a) O desenvolvimento regular de obras e serviços realizados pelas instituições escolares com recursos do Fundo;
- b) A adequação do serviço de transporte escolar;
- c) A utilização, em benefício do sistema de ensino, de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.
- Art. 4º O CACS-FUNDEB deverá elaborar e apresentar ao Poder Executivo parecer referente à prestação de contas dos recursos do Fundo.

Art. 5° O CACS-FUNDEB será constituído pelos seguintes MEMBROS:

- I Membros titulares, na seguinte conformidade:
- a) 1 (um) representantes do Poder Executivo Municipal;
- b) 1(um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública do Município;
- d) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas do Município;
- e) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas do Município;
- f) 2 (dois) representantes dos pais/responsáveis de alunos da educação básica pública do Município;
- g) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública do Município;
- h) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação- CME;

Jan



- i) 1 (um) representante do Conselho Tutelar, previsto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 Estatuto da Criança e do Adolescente-, indicado por seus pares.
- II Membros suplentes: para cada membro titular, será nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

Art. 7º Ficam impedidos de integrar o CACS-FUNDEB:

- I O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;
- II O tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins desses profissionais, até o terceiro grau;
- III Estudantes que não sejam emancipados;
- IV Responsáveis por alunos ou representantes da sociedade civil que:
- a) Exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo;
- b) Prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo.
- **Art. 8º** Os membros do CACS FUNDEB, observados os impedimentos previstos no artigo 7º desta lei, serão indicados da seguinte forma:
- I Pelo Prefeito, quando referir se a representantes do Poder Executivo;
- II Pela Comunidade Escolar, por meio de processo eletivo organizado para esse fim, no caso dos representantes dos estudantes e dos responsáveis por alunos;
- III Pela Secretaria Municipal de Educação, quando se tratar dos representantes de diretores de escola, professores e servidores administrativos;
- **Art. 9º** Compete ao Poder Executivo designar, por meio de portaria específica, os integrantes dos CACS-FUNDEB, em conformidade com as indicações referidas no artigo 8º desta lei.
- **Art. 10°** O Presidente e o Vice-Presidente do CACS-FUNDEB serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, nos termos previstos no seu regimento interno. Parágrafo único. Ficam impedidos de ocupar as funções de Presidente e de Vice-Presidente qualquer representante do Poder Executivo no colegiado.

Art. 11° A atuação dos membros do CACS-FUNDEB:

- I Não será remunerada:
- II Será considerada atividade de relevante interesse social;
- III Assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;



- IV Será considerada dia de efetivo exercício dos representantes de professores, diretores e servidores das escolas públicas em atividade no Conselho;
- V Veda, no caso dos conselheiros representantes de professores, diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
- a) A exoneração de ofício, demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- b) O afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;
- VI Veda, quando os conselheiros forem representantes dos estudantes em atividades do Conselho, no curso do mandato, a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares, sendo-lhes assegurados os direitos pedagógicos.
- Art. 12°. O primeiro mandato dos Conselheiros do CACS-FUNDEB, nomeados nos termos desta lei terá vigência até 31 de dezembro de 2022. Parágrafo único. Caberá aos atuais membros do CACS-FUNDEB exercer as funções acompanhamento e de controle previstas na legislação até a assunção dos novos membros do colegiado nomeados nos termos desta lei.
- Art. 13º O mandato dos membros do CACS-FUNDEB, nomeados será de 4 anos, vedada a recondução para o próximo mandato. A partir de 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Prefeito.

Art. 14º As reuniões do CACS-FUNDEB serão realizadas:

- I Na periodicidade definida pelo regimento interno, respeitada a frequência mínima bimestral, ou por convocação de seu Presidente;
- II Extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de no mínimo, 2/3 (dois terços) dos integrantes do colegiado.
- § 1º As reuniões serão realizadas em primeira convocação, com a maioria simples dos membros do CACS-FUNDEB ou, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, com os membros presentes.
- § 2º As deliberações serão aprovadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos casos em que o julgamento depender de desempate.
- **Art. 15º** Será disponibilizado no sítio oficial da Prefeitura Municipal informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do CACS-FUNDEB, incluídos:
 - I nomes dos Conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
 - II correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;
 - III atas de reuniões;
 - IV relatórios e pareceres;
 - V Outros documentos produzidos pelo Conselho.
- Art. 16° Caberá ao Poder Executivo, com vistas à execução plena das competências do CACS- FUNDEB, assegurar:



- I Infraestrutura, condições materiais e equipamentos adequados e local para realização das reuniões;
- II Profissional de apoio para secretariar, em especial, as reuniões do colegiado.
- Art. 17º O regimento interno do CACS-FUNDEB deverá ser atualizado e aprovado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a posse dos Conselheiros.
- **Art. 18º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 467, de 30 de novembro de 2007.

Natuba - PB, 26 de março de 2021.

JOSE LINS DA SILVA FILHO